



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil
Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil
Coordenação-Geral de Reconstrução e Ações Estratégicas
Coordenação de Habitação e Ações Estratégicas

Parecer nº 19/2024/CHAE/CGRA/DOP/SEDEC

Referência: 59053.012173/2023-01

Ente Federativo: Arroio do Meio/RS

Protocolo S2iD: REC-RS-4301008-20231123-15

Plano de Trabalho em análise: v1.03

Quant. total de Unidades Habitacionais solicitadas: 294 (duzentas e noventa e quatro) Unidades Habitacionais - UH's

Assunto: Parecer Técnico de Engenharia acerca do Plano de Trabalho

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Parecer Técnico acerca do Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura Municipal de Arroio do Meio/RS no Portal Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres - S2iD e Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MIDR, na data de 1º de dezembro de 2023, sob o Protocolo S2iD REC-RS-4301008-20231123-15 para a reconstrução de 294 (duzentas e noventa e quatro) UH's e demais metas relacionadas na proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a. Do Arcabouço Legal

2. A análise do Plano de Trabalho para transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil é realizada sob a ótica dos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010**, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências;
- **Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014**, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

- **Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022**, que regulamenta o art. 1º-A, o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 5º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências obrigatórias de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres;
- **Portaria/MIDR nº 3.234, de 28 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o funcionamento do processo administrativo eletrônico e digital do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres e a sua utilização, no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e na transferência de recursos federais para as ações de resposta e de recuperação para estados e municípios afetados por desastres.
- **Portaria/MIDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020**, que define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres;
- **Portaria/MIDR nº 998, de 5 de abril de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- **Portaria/MIDR nº 2.366, de 26 de julho de 2022**, que altera a Portaria MIDR n. 998, de 5 de abril de 2022.
- **Instrução Normativa/MIDR nº 24, de 23 de junho de 2022**, que dispõe sobre a análise técnica das solicitações de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres a ser realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC/MIDR), nos termos da Portaria MIDR nº 998, de 5 de abril de 2022 e da Portaria MIDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, e
- Demais legislações correlatas ao assunto.

b. Sobre os procedimentos relativos ao Plano de Trabalho

3. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 preconiza:

[...]

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei. [Regulamento](#)

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

[...]

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#).

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#).

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#).

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. [\(Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#) [Regulamento](#)

[...]

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#).

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#).

[...]

4. A Portaria/MIDR nº 3.234, de 28 de dezembro de 2020 dispõe:

[...]

Dos Procedimentos para Solicitação de Reconhecimento de Situação Emergencial e de Recursos Federais para Ações de Resposta e Recuperação

Art. 14. Os procedimentos de reconhecimento federal de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública e de solicitação de transferência de recursos federais para ações de resposta e de recuperação, previstos no art. 3º da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, serão iniciados conforme disposições desta Portaria.

Art. 15. As solicitações de reconhecimento federal de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública e de transferência de recursos federais para ações de resposta e de recuperação deverão ser feitas obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.

Parágrafo único. É condição para a utilização do S2ID a realização de cadastramento no Sistema, conforme disposto no art. 6º desta Portaria.

[...]

Art. 17. Os estados e municípios deverão realizar o preenchimento on-line, por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, disponível no sítio da Defesa Civil na Internet, das informações necessárias para a transferência obrigatória para as ações de resposta e de recuperação, conforme Lei n. 12.340, de 2010, e respectiva regulamentação.

[...]

5. A Portaria/MIDR nº 3.033 de 4 de dezembro de 2020 define diretrizes a serem seguidas pelo ente federado no que concerne a solicitação de recursos para ações de recuperação em áreas atingidas por desastre, a saber:

[...]

Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, os entes federados deverão preencher plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade competente do ente proponente e pelo responsável técnico no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

§ 1º O Plano de Trabalho de Recuperação, a ser apresentado conforme Anexo A1, deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:

I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e

II - custo global estimado da obra.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B1, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação proposta deve promover a resolução do problema de forma definitiva, podendo divergir da infraestrutura original afetada unicamente com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra, não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

[...]

6. Ainda, em seu Art. 5º A Portaria/MIDR nº 3.033/2020 define a forma como se dará a análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação nos seguintes termos:

[...]

Art. 5º análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação será realizada com base nos documentos constantes no art. 4º, e no Formulário de Informações do Desastre, constantes no S2ID, considerando:

I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no Formulário de Informações do Desastre;

II - a adequabilidade de cada meta à classificação funcional-programática da ação orçamentária de recuperação, verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e

III - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

[...]

7. O Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022, também trouxe diretrizes no que diz respeito à transferência de recursos financeiros para ações de recuperação, a saber:

[...]

Art. 20. Os entes federativos que possuem o reconhecimento prévio da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Ministério do Desenvolvimento Regional poderão requerer recursos financeiros da União para a execução das ações de recuperação de que trata o inciso IV do **caput** do art. 2º do Decreto nº 10.593, de 2020.

Art. 21. Para fins do disposto no **caput**, as ações de recuperação a serem executadas deverão estar relacionadas aos danos ocasionados pelo desastre durante a vigência do ato de declaração da situação de emergência ou do estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e deverão se limitar à reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada pelo desastre.

§ 1º As ações de que trata o **caput** deverão promover a resolução do problema de forma definitiva e poderão divergir da infraestrutura original afetada, desde que tenham o objetivo de promover maior resiliência a desastres, em relação à condição anterior.

§ 2º Serão rejeitadas as propostas que impliquem alterações geométricas ou estruturais decorrentes de aumento futuro de demanda ou com finalidade meramente estética.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional estabelecerá os critérios para a apresentação e a aprovação dos requerimentos de transferência de recursos financeiros federais para reconstrução de unidades habitacionais destruídas ou interdidas definitivamente, em decorrência de desastres, observado o disposto na Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 22. O ente federativo que requerer a transferência de recursos financeiros da União apresentará plano de trabalho, no prazo de noventa dias, contado da data de ocorrência do desastre, com a indicação de propostas para as ações de recuperação a serem executadas.

§ 1º Para cada ação de recuperação, o plano de trabalho deverá detalhar, no mínimo:

- I - a descrição da obra;
- II - as dimensões básicas;
- III - a solução de engenharia proposta;
- IV - o custo global estimado para a sua execução; e
- V - as coordenadas geográficas da área do desastre.

§ 2º O plano de trabalho será acompanhado de relatório com o diagnóstico da situação e a demonstração de que as necessidades de recuperação elencadas em cada proposta são decorrentes dos danos causados pelo desastre. **[grifos do autor]**

[...]

8. Sobre a análise das propostas o Decreto nº 11.219/2022 preconiza o seguinte:

[...]

Art. 23. A análise técnica dos requerimentos de transferência de recursos financeiros para a execução de ações de recuperação será realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º A análise técnica de que trata o **caput** será fundamentada nos documentos e nas informações apresentados pelo ente federativo e considerará:

- I - a localização das metas propostas em relação à delimitação das áreas afetadas;
- II - a coerência das propostas com os danos apresentados no relatório de que trata o § 2º do art. 22; e
- III - o custo global estimado para a execução de cada proposta.

§ 2º A estimativa de custo para a execução das ações de recuperação poderá ser fundamentada nos valores pagos pela administração pública por serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferido por meio de orçamento sintético ou de metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º Para a análise técnica de que trata o **caput**, poderão ser solicitados pareceres e laudos complementares aos órgãos de proteção e defesa civil estaduais ou distrital e aos demais órgãos setoriais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

[...]

9. O atendimento de demanda habitacional à luz da Portaria nº 3.033/2020, ocorria de forma excepcional conforme parágrafo único do Art. 26, a saber:

[...]

Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender à demanda habitacional, em decorrência da ocorrência de desastres, serão estabelecidas em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências previstas na norma prevista no caput.

[...]

10. Contudo, o próprio dispositivo, bem como, o Decreto nº 11.219/2022 em § 3º do Art. 21º, previram que as diretrizes e procedimentos que visem atender à demanda habitacional, em decorrência de desastres, deveriam ser estabelecidos em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional. A evolução do tema no âmbito desta SEDEC/MIDR ocorreu com as publicações da Portaria/MIDR nº 998, de 5 de abril de 2022 e da Instrução Normativa/MIDR nº 24, de 23 de junho de 2022.

11. A Portaria MIDR nº 998/2022, por sua vez, apresenta as características dos imóveis elegíveis ao programa, bem como, as obras correlatas que poderão receber recursos financeiros, a saber:

Art. 1º A transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos nesta Portaria, sem prejuízo no disposto na portaria 3033/2020.

Art.2º A reconstrução prevista no art. 1º será limitada à quantidade de unidades habitacionais destruídas ou interditadas definitivamente em decorrência de desastre cujo decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública seja reconhecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, poderão ser adicionalmente atendidas outras unidades habitacionais remanescentes adjacentes às unidades destruídas ou interditadas definitivamente, cuja população residente necessite ser realocada para fora da área afetada, bem como poderão ser atendidas solicitações de intervenções para evitar a reocupação da área desocupada.

Art. 3º O ente solicitante deverá garantir a infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das unidades habitacionais a serem reconstruídas, admitindo-se a solicitação de recursos financeiros da União para este fim, circunscrita à área de parcelamento do solo urbano onde estarão situadas tais unidades habitacionais.

Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, o ente federado deverá encaminhar no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre, objeto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, plano de trabalho e relatório de diagnóstico, conforme capítulo II da Portaria MIDR n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020, acompanhados da relação de beneficiários, conforme modelo previsto no Anexo I, e das declarações constantes dos Anexos II e III.

§1º A aprovação do plano de trabalho pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverá ser precedida de consulta à Secretaria Nacional de Habitação sobre a possibilidade de atendimento por meio dos programas habitacionais do governo federal implementados.

§2º Caso a consulta indique a viabilidade de atendimento do pleito pela Secretaria Nacional de Habitação, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil comunicará ao ente federado a possibilidade de formalização da demanda junto àquela Secretaria.

Art. 5º As ações de reconstrução previstas no art. 2º poderão contemplar a infraestrutura incidente às unidades habitacionais destruídas pelo desastre.

§1º Para os fins desta portaria, é considerada infraestrutura incidente as obras e os serviços de pavimentação, de calçamento, de drenagem de águas pluviais, as ligações domiciliares de água, de esgoto, de energia elétrica, e de iluminação às redes preexistentes, circunscritos à área de implantação do empreendimento.

§2º O disposto neste artigo não substitui a obrigação do ente beneficiário prevista no inciso IV do art. 10 desta Portaria.

[...]

12. No que diz respeito ao valor da transferência por unidade habitacional a Portaria Portaria nº998/2022 traz o seguinte:

[...]

Art. 7º O valor da transferência por unidade habitacional observará os limites indicados no Art. 5º, inciso I, alíneas a) e b), do Decreto n. 10.600, de 16 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Solicitações com valores superiores ao indicado no caput deverão ser aportadas a título de contrapartida pelo ente federado.

[...]

13. Entretanto, com a promulgação do Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023, o qual revogou o Decreto nº 10.600/2021, restou a necessidade de se estabelecer um limite de repasse nesta SEDEC/MIDR para a reconstrução de unidades habitacionais destruídas e/ou permanentemente interditadas devido a desastres, motivo pelo qual foi elaborada a Nota Técnica 7 SEI nº 4675685 de 1º de novembro de 2023, que dentro da análise propõe a alteração do artigo 7º da Portaria MIDR nº 998/2022, nos seguintes termos:

[...]

Art. 7º O valor da transferência por unidade habitacional observará o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º O valor empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, caso haja meta no Plano de Trabalho para esse fim, não poderá exceder o limite estabelecido no caput.

§ 2º Caso o valor solicitado seja superior ao limite mencionado no caput, porém não exceda a estimativa formulada na análise técnica, a diferença poderá ser custeada pelo ente federativo, a título de contrapartida. [grifo do autor]

[...]

14. Encontra-se em curso nesta Secretaria o processo de atualização sobre o tema valor limite por unidade habitacional regido pela Portaria MIDR nº 998/2022, contudo, por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 de 06 de dezembro de 2023, o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil determinou o seguinte sobre o assunto:

1. Tendo em vista o exposto na Nota Técnica nº 7 CHAE/CGRA/DOP/SEDEC/MIDR (4675685), manifesto estar de acordo com a proposta de alteração da Portaria MIDR nº 998, de 05 de abril de 2022 que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

2. Ademais, em razão da natureza da ação de reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastre e o volume de processos de pendentes de análise, **autorizo o Departamento de Obras considerar o valor de R\$ 150.000,00 por unidade habitacional. [grifo nosso]**

[...]

15. A Instrução Normativa nº 24/2022 complementarmente à Portaria nº998/2022, traz diretrizes e procedimentos que o município deverá seguir com vistas a criar subsídios técnicos que comprovem o pleito, a saber:

[...]

Art. 2º A análise técnica das unidades habitacionais a serem reconstruídas, nos termos do art. 2º da Portaria MIDR nº 998, de 2022, será realizada com base em: relação de beneficiários, relatório fotográfico georreferenciado, relatório de visita técnica e laudo complementar, quando for o caso.

Parágrafo único. A definição da quantidade de unidades habitacionais a serem reconstruídas será realizada a partir de fotografias georreferenciadas de cada unidade destruída ou do local dos escombros.

Art. 3º Nos casos em que a quantidade de unidades habitacionais solicitadas for superior a 45 (quarenta e cinco) unidades por município, a análise técnica será complementada, preferencialmente, por visita in loco, a ser realizada por agentes do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Grupo de Apoio a Desastres, ou de instituições parceiras.

§1º A visita técnica nas áreas atingidas poderá ser realizada por amostragem e terá como objetivo precípuo a verificação das informações apresentadas pelo ente solicitante, não cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a realização ou convalidação de interdições ou liberações de imóveis, prerrogativas estas exclusivas da administração municipal.

§2º A visita técnica poderá ser dispensada caso as informações apresentadas pelo ente solicitante permitam a compreensão clara das condições das unidades habitacionais e guardem coerência com o pleito.

Art. 4º Não sendo possível a demonstração da quantidade de unidades habitacionais destruídas mediante a apresentação de fotografias de cada unidade, a análise técnica será realizada a partir de documentação complementar a ser encaminhada pelo ente solicitante.

Parágrafo único. A documentação complementar deverá evidenciar a metodologia utilizada para a contabilização das unidades habitacionais, preferencialmente por meio de fotos da área, imagens de satélite, indicação das edificações e da quantidade de unidades habitacionais nas áreas delimitadas.

Art. 5º Nos casos de unidades habitacionais interditadas definitivamente em razão do desastre, o ente solicitante deverá apresentar laudo técnico, com registro no conselho de classe profissional competente, contendo as seguintes informações:

I - Os dados da vistoria de cada unidade habitacional interditada;

II - Manifestação expressa sobre a relação dos vícios estruturais identificados com o desastre ocorrido;

III - indicação do possuidor da unidade interditada; e

IV - Coordenadas geográficas das unidades interditadas.

§1º Nos casos de desastres de movimento de massa, o atendimento de unidades habitacionais interditadas definitivamente será limitado às unidades limítrofes à borda do deslizamento em razão do risco iminente de progressão do colapso.

§2º No caso previsto no §1º, o laudo de que trata o caput deverá conter, adicionalmente, a delimitação da borda da ruptura e identificar, de forma individualizada, cada edificação pleiteada.

Art. 6º A solicitação de atendimento de unidades habitacionais remanescentes adjacentes, de que trata o parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 998, de 2022, deverá ser encaminhada em meta distinta no plano de trabalho, acompanhada de documentação complementar, demonstrando que estas unidades deverão ser realocadas, e contendo, no mínimo, mapeamento que indique a sua localização em relação às unidades destruídas ou interditadas definitivamente.

Parágrafo único. A aprovação técnica da solicitação de atendimento de unidades adjacentes a unidades habitacionais destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas será condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área.

Art. 7º As solicitações de recursos financeiros para execução da infraestrutura incidente, necessária à habitabilidade das unidades habitacionais a serem reconstruídas, nos termos previstos no art. 3º da Portaria MIDR nº 998, de 2022, deverão ser formuladas em meta independente no plano de trabalho e as intervenções propostas deverão estar circunscritas à área de parcelamento do solo urbano onde estarão situadas as unidades habitacionais.

Art. 8º O ente solicitante poderá pleitear, em meta distinta no plano de trabalho, recursos para execução de intervenções de baixo custo, a fim de evitar a reocupação da área desocupada, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR 998, de 2022.

Art. 9º O ente solicitante deverá informar na documentação encaminhada, preferencialmente na descrição da meta constante no plano de trabalho:

I - se a reconstrução das unidades pleiteadas se dará em área urbana ou rural; e

II - a área das unidades habitacionais a serem reconstruídas.

Art. 10. A estimativa de custos de que trata o inciso III do art. 5º da Portaria MIDR nº 3.033, de 2020, deverá ser formulada, de forma separada, para cada meta contida no plano de trabalho.

Parágrafo único. No caso de solicitação de recursos para intervenções destinadas a evitar a reocupação da área desocupada, a análise técnica deverá ser realizada de forma específica, cabendo ao ente solicitante fornecer informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados.

Art. 11. Para fins de empenho pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, será adotado o menor valor, verificado a partir da comparação entre o valor estimado na análise técnica de que trata o art. 10 e o valor solicitado pelo ente beneficiário.

§ 1º O valor empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder o limite estabelecido no inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.600, de 14 de fevereiro de 2021, ou outro ato normativo que vier a sucedê-lo.

§ 2º Caso o valor solicitado pelo ente federado seja superior ao limite mencionado no § 1º, porém não exceda a estimativa formulada na análise técnica de que trata o art. 10, a diferença poderá ser custeada pelo ente solicitante, a título de contrapartida.

[...]

16. Portanto, a análise técnica deste Parecer Técnico foi elaborada tendo como base as premissas anteriormente citadas.

III. DAS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS

17. As documentações técnicas objetos desta análise, as quais subsidiaram este parecer técnico, foram:

- OF. SMPC. nº 049/2024, de 7 de fevereiro de 2024 (*Anexo OF 049 SEI nº 4909061*);
- OF. SMPC. nº 050/2024, de 7 de fevereiro de 2024 (*Anexo OF 050 SEI nº 4909062*);
- Plano de Trabalho v1.03 e Relatório de Diagnóstico (*Extrato S2iD: Plano de Trabalho v1.03 SEI nº 4894779*);
- Formulário de Informações do Desastre - FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*);

- Anexo I da Portaria/MIDR 998/2022 - Lista de Beneficiários (*Anexo LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEI nº 4909059*);
- Anexo II da Portaria/MIDR 998/2022 - Declaração para o atendimento das condições de elegibilidade dos beneficiários às unidades habitacionais (*Extrato S2iD: Anexo II - Decl de Eleg Arroio do Meio/RS SEI nº 4909069*);
- Anexo III da Portaria/MIDR 998/2022 – Declaração de responsabilidade (*Extrato S2iD: Anexo III - Decl. de Resp. Arroio do Meio/RS SEI nº 4909070*);
- Laudo Técnico de Engenharia das unidades habitacionais interditadas definitivamente (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS SEI nº 4909058*);
- Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's e Registros de Responsabilidade Técnica - RRT's dos Laudos Técnicos de Engenharia das unidades habitacionais interditadas definitivamente (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia SEI nº 4909071*);
- Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH destruídas CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (destruídas) SEI nº 4909033*);
- Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH remanescentes adjacentes CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (adjacentes) SEI nº 4909034*);

17.1. Documentos relativos à Meta nº 01:

- Relatório Fotográfico UH destruídas ISOLADAS (*Requerimento RELATÓRIO FOT. ISOLADAS SEI nº 4909030*);

17.2. Documentos relativos à Meta nº 02:

- Mapas de situação pré e pós-evento CONJUNTO 01 (Campos Sales):
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - A SEI nº 4909035*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - B SEI nº 4909036*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - C SEI nº 4909037*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - D SEI nº 4909038*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - E SEI nº 4909039*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - F SEI nº 4909040*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - G SEI nº 4909041*);
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - H SEI nº 4909042*); e
 - (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - I SEI nº 4909043*).
- Relatório Fotográfico UH destruídas CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTO 1 (destruídas) SEI nº 4909031*);

17.3. Documentos relativos à Meta nº 03:

- Relatório Fotográfico UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTO 1 (adjacentes) SEI nº 4909032*);

17.4. Documentos relativos à Meta nº 04:

- Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 1 SEI nº 4909049*);
- Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 1 SEI nº 4909048*);

17.5. Documentos relativos às Metas nº 05 e 06:

- Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (*Anexo MAPA CONJUNTO 2 SEI nº 4909044*);

17.6. Documentos relativos à Meta nº 07:

- Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 2 SEI nº 4909051*);
- Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 2 SEI nº 4909050*);

17.7. Documentos relativos às Metas nº 08 e 09:

- Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo MAPA CONJUNTO 3 SEI nº 4909045*);

17.8. Documentos relativos à Meta nº 10:

- Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 3 SEI nº 4909053*);
- Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 3 SEI nº 4909052*);

17.9. Documentos relativos às Metas nº 11 e 12:

- Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 04 (Maracangalha) (*Anexo MAPA CONJUNTO 4 SEI nº 4909046*);

17.10. Documentos relativos à Meta nº 13:

- Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 04 (Maracangalha) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 4 SEI nº 4909055*);
- Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 04 (Maracangalha) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 4 SEI nº 4909054*);

17.11. Documentos relativos às Metas nº 14 e 15:

- Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 05 (São José) (*Anexo MAPA CONJUNTO 5 SEI nº 4909047*);

17.12. Documentos relativos à Meta nº 16:

- Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 05 (São José) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 5 SEI nº 4909057*); e
- Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 05 (São José) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 5 SEI nº 4909056*).

18. As demais documentações técnicas encaminhadas pelo Ente não foram alvos desta análise por não fazerem parte do rol de documentações a serem analisadas à luz dos normativos que regem o assunto nesta SEDEC/MIDR nesta fase de análise de Plano de Trabalho.

IV. DA VERIFICAÇÃO DOS PRÉ-REQUISITOS

a. Do Reconhecimento do Evento

19. O reconhecimento do evento pelo Poder Executivo Federal foi feito por meio da Portaria Nº 2852, de 07 de setembro de 2023 (*Extrato S2iD: Portaria de Rec. Arroio do Meio/RS SEI nº 4894777*), portanto, a proposta atende aos dispostos nos Art. 3º da Lei nº 12.340/2010, Art. 20º do Decreto nº 11.219/2022 e Art. 2º da Portaria MIDR nº 998/2022.

b. Do prazo para apresentação do Plano de Trabalho

20. Compulsando a página da transferência legal no Portal S2iD, são verificados os seguintes registros de datas:

Tabela 1 - Análise do prazo de solicitação do Plano de Trabalho.

Ação	Data
Ocorrência do evento	05/09/2023
Solicitação de análise do Plano de Trabalho	01/12/2023
Diferença entre datas (dias)	87

21. Conforme resultado da Tabela 1, o Ente atendeu o prazo legal para solicitação de análise do Plano de trabalho disposto no Inciso I, § 3º do Art.4º da Lei nº 12.340/2010, no Art. 4º da Portaria/MIDR nº 3.033/2020, no Art 22º do Decreto nº 11.219/2022 e no Art. 4º da Portaria MIDR nº 998/2022.

c. Da consulta à Secretaria Nacional de Habitação

22. Em atendimento ao §1º do Art. 4º da Portaria MIDR nº 998/2022, foi feita a consulta à Secretaria Nacional de Habitação - SNH por meio do Ofício nº 4/2024/GAB-Sedec/SEDEC-MDR (*Ofício 4 SEI nº 4834238*) de 09 de janeiro de 2024 sobre a possibilidade de atendimento por meio dos programas habitacionais do governo federal implementados. Até a data de assinatura desta parecer não houve resposta por parte daquela secretaria.

23. Visando o princípio da eficiência e dada a urgência em se avançar para as próximas fases de execução do plano de trabalho, com vistas ao atendimento da população atingida, a Prefeitura de Arroio do Meio/RS foi instada a se manifestar acerca de solicitações sobre demandas habitacionais em em outras fontes de recursos.

24. Por meio do OF. SMPC. no 049/2024. de 7 de fevereiro de 2024 (*Anexo OF 049 SEI nº 4909061*) o Ente se manifestou nos seguintes termos:

Ao cumprimentarmos cordialmente Vossa Senhoria, vimos por meio deste informar que o município de Arroio do Meio/RS encontra-se com um processo de demanda habitacional junto à Caixa Econômica Federal – Minha Casa Minha Vida FAR Calamidade -, ainda em etapa de seleção, com 100 unidades habitacionais tipo casa e 96 unidades habitacionais tipo apartamento, cujos beneficiários não foram enquadrados nos critérios de elegibilidade do plano de trabalho REC-RS4301008-20231123-15 e processo nº 59053.012173/2023-01, do programa de habitação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, não havendo, portanto, duplicidade de solicitação de recursos para o mesmo beneficiário nos programas em que o município está pleiteando habitações populares para as famílias atingidas pelo desastre ocorrido no mês de setembro de 2023.

25. Conforme manifestação da Prefeitura de Arroio do Meio/RS, há em curso uma demanda de unidades habitacionais junto à Caixa Econômica Federal no programa Minha Casa Minha Vida FAR áreas 1, 2 e 3, cujos beneficiários da lista não foram contemplados na solicitação realizada por meio do Plano de Trabalho ora analisado nesta SEDEC/MIDR, por não enquadramento, concluindo pela não duplicidade de solicitação de recursos nos programas. Desse modo, o rito de análise do Plano de Trabalho segue nesta SEDEC/MIDR.

d. Do Relatório Fotográfico ou Laudo Técnico de Engenharia complementar

26. Em consonância com o Art. 2º da Instrução Normativa nº 24/2022 o Ente apresentou os seguintes documentos:

- Relatório Fotográfico UH destruídas ISOLADAS (*Requerimento RELATÓRIO FOT. ISOLADAS SEI nº 4909030*);

- Relatório Fotográfico UH destruídas CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTO 1 (destruídas)* SEI nº 4909031);
- Relatório Fotográfico UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTO 1 (adjacentes)* SEI nº 4909032);
- Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH destruídas CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (destruídas)* SEI nº 4909033);
- Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH remanescentes adjacentes CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (adjacentes)* SEI nº 4909034);
- Laudo Técnico de Engenharia das unidades habitacionais interditadas definitivamente (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS* SEI nº 4909058);
- Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's e Registros de Responsabilidade Técnica - RRT's dos Laudos Técnicos de Engenharia das unidades habitacionais interditadas definitivamente (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia* SEI nº 4909071);

e. Do Anexo I da Portaria/MIDR 998/2022 - Lista de Beneficiários

27. O Ente apresentou o Anexo I da Portaria/MIDR nº998/2022 - Lista de Beneficiários (*Anexo LISTA DE BENEFICIÁRIOS* SEI nº 4909059) preenchido parcialmente com as informações relacionadas aos beneficiários e das unidades habitacionais destruídas ou permanentemente interditadas e assinado pelos representantes responsáveis.

28. Restam pendentes alguns números de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF no documento e Número de Identificação Social - NIS, devendo o Ente apresentá-los na fase de cumprimento do disposto no Art. 11º da Portaria MIDR nº 3.033/2020.

29. Cumpre ressaltar que a responsabilidade sobre a análise dos beneficiários é do Ente, conforme preconiza os normativos que regem o assunto, sobretudo no que diz respeito às verificações dos requisitos mínimos para a elegibilidade dos beneficiários propostos, bem como a verificação da validade do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

f. Do Anexo II da Portaria/MIDR 998/2022 - Declaração para o atendimento das condições de elegibilidade dos beneficiários às unidades habitacionais

30. A Prefeitura Municipal de Arroio de Meio/RS apresentou o Anexo II da Portaria/MIDR nº998/2022 - Declaração para o atendimento das condições de elegibilidade dos beneficiários às unidades habitacionais (*Extrato S2iD: Anexo II - Decl de Eleg Arroio do Meio/RS* SEI nº 4909069) conforme modelo previsto na aludida portaria e assinado pelos representantes responsáveis.

g. Do Anexo III da Portaria/MIDR 998/2022 – Declaração de responsabilidade

31. O Ente apresentou Anexo III da Portaria/MIDR nº998/2022 – Declaração de responsabilidade (*Extrato S2iD: Anexo III - Decl. de Resp. Arroio do Meio/RS* SEI nº 4909070) conforme modelo previsto na portaria referenciada e assinado pelos representantes responsáveis.

V. DA VISITA IN LOCO PELA SEDEC/MIDR

32. A Instrução Normativa/MIDR nº 24/2022, em seu Art. 3º, preconiza que a análise técnica da proposta será complementada, preferencialmente, por visita *in loco*, quando a quantidade de unidades habitacionais solicitadas for superior a 45 (quarenta e cinco) unidades por município.

33. A proposta encaminhada se enquadra nesta condição, motivo pelo qual foi realizada visita técnica nos municípios atingidos pelo desastre no Vale do Taquari no período de 11 a 15/09/2023, onde foram repassadas orientações aos representantes no que tange a elaboração dos planos de trabalhos e elaboração das documentações técnicas necessárias para a devida instrução processual conforme preconizam as legislações que tratam sobre o tema nesta SEDEC/MIDR.

34. Impende destacar, ainda, que a visita técnica realizada teve como objetivo a verificação das áreas atingidas sendo discutido as possibilidades de metas e intervenções. Foram repassadas orientações sobre os aspectos relacionados ao enquadramento das unidades habitacionais destruídas ou, para

aquelas unidades habitacionais que não apresentem de forma clara o enquadramento no programa de reconstrução desta SEDEC/MIDR, a indicação para que o Ente apresente laudo técnico de engenharia complementar a ser elaborado por profissional legalmente habilitado apontando a interdição definitiva do imóvel, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade no conselho de classe do profissional.

35. Não foram alvos das ações da equipe da SEDEC/MIDR, quando da visita técnica, a verificação dos aspectos de elegibilidade dos moradores das unidades habitacionais vistoriadas, sendo que tais ações são de responsabilidade do Ente federativo.

36. No sentido de auxiliar os ajustes dos planos de trabalhos elaborados pela força tarefa composta pela SEDEC/MIDR, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, do Escritório de Projetos de Restabelecimento e Reconstrução - EP2R, Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo - EMAU da Universidade Vale do Taquari - UNIVATES, foi realizada uma nova visita técnica para atendimento aos municípios e inspeção das áreas afetadas no período de 24/01 a 04/02/2024, cujos produtos são alvos de análises deste Parecer Técnico.

VI. DA ANÁLISE

37. Preliminarmente, cumpre registrar que esta Área Técnica expediu Análises Técnicas acerca do aludido Plano de Trabalho no Portal S2iD e no SEI, nas quais foram emitidas diligências e orientações ao Ente, com vistas à adequação da proposta aos normativos que regem o assunto nesta SEDEC/MIDR.

38. Em concordância com os dispostos no Art. 2º da Portaria MIDR nº 998/2022 e no Art. 2º da Instrução Normativa nº 24/2022 a análise técnica das UH's a serem reconstruídas teve como base o Anexo I da Portaria/MIDR 998/2022 - Lista de Beneficiários (*Anexo LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEI nº 4909059*), os Relatórios Fotográficos Georreferenciados e os Laudos Técnicos de interdição definitiva de alguns imóveis constantes no parágrafo 26 deste documento.

39. Para a análise da estimativa de custos relacionada a unidades habitacionais, esta Área Técnica de Engenharia adotou o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) oriundo de determinação do Sr. Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil feita por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 de 06 de dezembro de 2023, a saber:

1. Tendo em vista o exposto na Nota Técnica nº 7 CHAE/CGRA/DOP/SEDEC/MIDR (4675685), manifesto estar de acordo com a proposta de alteração da Portaria MIDR nº 998, de 05 de abril de 2022 que dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para a transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

2. Ademais, em razão da natureza da ação de reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastre e o volume de processos de pendentes de análise, **autorizo o Departamento de Obras considerar o valor de R\$ 150.000,00 por unidade habitacional. [grifo nosso]**

[...]

40. O Art. 11 da Instrução Normativa nº 24/2022, determina que para fins de empenho pela SEDEC, **será adotado o menor valor**, verificado a partir da comparação entre o valor estimado na análise técnica de que trata o Art. 10 da referida instrução - o qual cita a estimativa de custo regida no inciso III do Art. 5º da Portaria/MIDR nº 3.033/2020 - e o valor solicitado pelo ente beneficiário.

41. Em atendimento aos dispostos no inciso III do Art. 5º da Portaria/MIDR nº 3.033/2020 e no § 2º do Art. 23 do Decreto nº 11.219/2022, esta SEDEC/MIDR adota a seguinte metodologia de estimativas paramétricas de valor para reconstrução de unidades habitacionais:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): do Estado; Custo: Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1;
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário para obras de construção de edifícios;

Valor Estimado por UH (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (referente ao BDI)

42. Portanto, a estimativa do valor por unidade habitacional utilizado por esta SEDEC/MIDR, respeitando o limite estabelecido no Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609, será o resultado da fórmula anterior.

43. Para as demais metas distintas à reconstrução de habitação, serão analisadas as documentações técnicas apresentadas pelo Ente no que tange a análise de custos das mesmas.

a. Do Plano de Trabalho Proposto

44. Compulsando a página da transferência legal no Portal S2iD, verifica-se o Plano de Trabalho v1.03, no qual o Ente pleiteia reconstrução de 294 (duzentas e noventa e quatro) UH's e demais metas correlatas à proposta, conforme detalhamento abaixo:

Tabela 2 - Metas relacionadas ao Plano de Trabalho v1.03 e valor por UH

Meta		Quant.	Unid.	Valor Total (R\$)	Valor por unid. (R\$)
Número	Descrição				
1	Reconstrução de 58 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais ISOLADAS	58,00	un	R\$7.785.589,63	R\$134.234,30
2	Reconstrução de 49 Unidades Habitacionais com 50,00m ² cada, destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 01 (CAMPOS SALES).	49,00	un	R\$6.577.480,90	R\$134.234,30
3	Reconstrução de 87 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 01 (CAMPOS SALES).	87,00	un	R\$11.678.384,45	R\$134.234,30
4	Recuperação de área degradada pelo desastre com Intervenção de Baixo Custo para evitar reocupação. Município de Arroio do Meio/RS área de intervenção 85.734,00 m ² , CONJUNTO 01 (CAMPOS SALES).	1,00	un	R\$ 6.516.518,74	-

5	Reconstrução de 9 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 02 (VÁRZEA DO NAVEGANTES).	9,00	un	R\$1.208.108,74	R\$134.234,30
6	Reconstrução de 13 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 02 (VÁRZEA DO NAVEGANTES).	13,00	un	R\$1.745.045,95	R\$134.234,30
7	Recuperação de área degradada pelo desastre com Intervenção de Baixo Custo para evitar reocupação. Município de Arroio do Meio/RS área de intervenção 19.755,00 m ² , CONJUNTO 02 (VÁRZEA DO NAVEGANTES).	1,00	un	R\$ 1.843.833,27	-
8	Reconstrução de 16 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 03 (TIRADENTES).	16,00	un	R\$2.147.748,86	R\$134.234,30
9	Reconstrução de 18 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 03 (TIRADENTES).	18,00	un	R\$2.416.217,47	R\$134.234,30
10	Recuperação de área degradada pelo desastre com Intervenção de Baixo Custo para evitar	1,00	un	R\$ 718.255,21	-

	reocupação. Município de Arroio do Meio/RS área de intervenção 8.540,00 m ² , CONJUNTO 03 (TIRADENTES).				
11	Reconstrução de 12 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 04 (MARACANGALHA).	12,00	un	R\$1.610.811,65	R\$134.234,30
12	Reconstrução de 14 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 04 (MARACANGALHA).	14,00	un	R\$1.879.280,26	R\$134.234,30
13	Recuperação de área degradada pelo desastre com Intervenção de Baixo Custo para evitar reocupação. Município de Arroio do Meio/RS área de intervenção 15.320,00 m ² , CONJUNTO 04 (MARACANGALHA).	1,00	un	R\$ 1.095.315,97	-
14	Reconstrução de 6 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 05 (SÃO JOSÉ).	6,00	un	R\$805.405,82	R\$134.234,30
15	Reconstrução de 12 Unidades Habitacionais com 50,00 m ² cada, remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS, CONJUNTO 05 (SÃO JOSÉ).	12,00	un	R\$1.610.811,65	R\$134.234,30

16	Recuperação de área degradada pelo desastre com Intervenção de Baixo Custo para evitar reocupação. Município de Arroio do Meio/RS área de intervenção 11.292,00 m ² , CONJUNTO 05 (SÃO JOSÉ).	1,00	un	R\$ 1.028.519,11	-
17	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais (ISOLADAS)	1,00	un	R\$914.410,37	R\$15.765,70
18	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 01 (CAMPOS SALES).	1,00	un	R\$772.519,10	R\$15.765,70
19	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 01 (CAMPOS SALES).	1,00	un	R\$1.371.615,55	R\$15.765,70
20	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 02 (VÁRZEA DO NAVEGANTES).	1,00	un	R\$141.891,26	R\$15.765,70
21	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais remanescentes adjacentes	1,00	un	R\$204.954,05	R\$15.765,70

	às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 02 (VÁRZEA DO NAVEGANTES).				
22	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 03 (TIRADENTES).	1,00	un	R\$252.251,14	R\$15.765,70
23	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 03 (TIRADENTES).	1,00	un	R\$283.782,53	R\$15.765,70
24	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 04 (MARACANGALHA).	1,00	un	R\$189.188,35	R\$15.765,70
25	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 04 (MARACANGALHA).	1,00	un	R\$220.719,74	R\$15.765,70

26	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 05 (SÃO JOSÉ).	1,00	un	R\$94.594,18	R\$15.765,70
27	Execução de infraestrutura incidente referente às unidades habitacionais remanescentes adjacentes às UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente na zona urbana do Município de Arroio do Meio/RS. Unidades habitacionais CONJUNTO 05 (SÃO JOSÉ).	1,00	un	R\$189.188,35	R\$15.765,70
Valor Total (R\$)				R\$55.302.442,30	-

45. As metas propostas pelo Ente estão compatíveis com as informações prestadas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*).

46. A quantidade total de UH's solicitadas pelo Ente no referido Plano de Trabalho está compatível com as informações prestadas no campo "6.2 DANOS MATERIAIS", unidades habitacionais danificadas e/ou destruídas.

47. As informações prestadas nas metas atendem aos dispostos no § 1º do Art. 4º da Portaria/MIDR nº 3.033/2020, no § 1º do Art. 22º do Decreto nº 11.219/2022 e no Art. 9º da Instrução Normativa nº 24/2022.

b. Da Meta nº 1

48. A meta diz respeito a reconstrução de 58,00 (cinquenta e oito) UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente em zona urbana na cidade de Arroio do Meio/RS denominadas de ISOLADAS.

49. Quanto à localização da ação proposta (obra):

49.1. Toda a cidade de Arroio do Meio/RS foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

50. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

50.1. Da análise do Relatório Fotográfico (*Requerimento RELATÓRIO FOT. ISOLADAS SEI nº 4909030*), há indícios que os danos sofridos pelos imóveis propostos na meta referenciada guardam relação com os danos causados pelo desastre sendo, portanto, smj, passíveis de serem enquadrados como ação de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

50.2. Em consonância com os dispostos § 3º do Art. 23º do Decreto nº 11.219/2022 e com Art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022, a meta contém imóveis, cujos enquadramentos foram realizados por meio da análise do Laudo Técnico de Engenharia (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS SEI*

nº 4909058), cujos registros de responsabilidade no conselho de classe do profissional que assina constam no (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia SEI nº 4909071*).

51. **Quanto ao valor da meta nº 1**

51.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 58,00 (cinquenta e oito) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

51.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

52. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

53. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$7.785.589,63 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

c. Da Meta nº 2

54. A meta diz respeito a reconstrução de 49 (quarenta e nove) UH's destruídas e/ou interdidas definitivamente em zona urbana denominado de CONJUNTO 01 (Campos Sales).

55. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

55.1. A localidade denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

56. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

56.1. Da análise do Relatório Fotográfico UH destruídas CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTO 1 (destruídas) SEI nº 4909031*), há indícios que os danos sofridos pelos imóveis propostos na meta referenciada guardam relação com os danos causados pelo

desastre sendo, portanto, smj, passíveis de serem enquadrados como ação de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

56.2. Em consonância com os dispostos § 3º do Art. 23º do Decreto nº 11.219/2022 e com Art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022, a meta contém imóveis, cujos enquadramentos foram realizados por meio da análise do Laudo Técnico de Engenharia (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS SEI nº 4909058*), cujos registros de responsabilidade no conselho de classe do profissional que assina constam no (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia SEI nº 4909071*).

56.3. Ainda, de acordo com o Art. 4º Instrução Normativa nº 24/2022, alguns imóveis propostos na meta tiveram seus enquadramentos realizados por meio de Croquis de Situação/Localização das áreas afetadas pelo desastre, nos quais o Ente demonstrou, por meio de imagens de satélites pré-evento e imagens pós-evento, a existência dos imóveis propostos na meta totalmente destruídos, possibilitando, dessa maneira, a análise do quantitativo de UH's destruídos nas áreas atingidas. Os Mapas de situação pré e pós-evento CONJUNTO 01 (Campos Sales) são:

- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - A SEI nº 4909035*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - B SEI nº 4909036*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - C SEI nº 4909037*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - D SEI nº 4909038*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - E SEI nº 4909039*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - F SEI nº 4909040*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - G SEI nº 4909041*);
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - H SEI nº 4909042*); e
- (*Anexo MAPA CONJUNTO 1 - I SEI nº 4909043*).

57. Quanto ao valor da meta nº 2

57.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 49,00 (quarenta e nove) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

57.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de

Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

58. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

59. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$6.577.480,90 (seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos).

d. Da Meta nº 3

60. A meta diz respeito a reconstrução de 87 (oitenta e sete) UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente em zona urbana denominado CONJUNTO 01 (Campos Sales).

61. Quanto à localização da ação proposta (obra):

61.1. A localidade denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

62. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

62.1. Em consonância com os dispostos no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022 a meta proposta é composta por UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente, tendo o Ente encaminhado documentação complementar demonstrando que estas UH's deverão realocadas. Os Mapas de situação pré e pós-evento CONJUNTO 01 (Campos Sales) contendo as unidades habitacionais remanescentes adjacentes são:

- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - A SEI nº 4909035);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - B SEI nº 4909036);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - C SEI nº 4909037);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - D SEI nº 4909038);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - E SEI nº 4909039);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - F SEI nº 4909040);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - G SEI nº 4909041);
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - H SEI nº 4909042); e
- (Anexo MAPA CONJUNTO 1 - I SEI nº 4909043).

62.2. O Ente apresentou o Relatório Fotográfico UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 01 (Campos Sales) (Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTO 1 (adjacentes) SEI nº 4909032) constando o registro dos imóveis enquadrados como UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 01 (Campos Sales).

62.3. Cumpre destacar, ainda, que a aprovação técnica da solicitação de atendimento de UH's adjacentes a UH's destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas é condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022. No caso em tela, o Ente apresentou a Meta nº 4 que diz respeito à execução de intervenção de baixo custo na área atingida pelo evento e onde os imóveis estão situados com vistas a mitigar a reocupação sendo, portanto, smj, tais UH's passíveis de serem enquadradas no programa de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

63. Quanto ao valor da meta nº 3:

63.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 87,00 (oitenta e sete) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

63.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

64. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

65. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$11.678.384,45 (onze milhões, seiscentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

e. Da Meta nº 4

66. A meta diz respeito a implantação de Intervenção de Baixo Custo - IBC, com vistas a recuperar e evitar a reocupação da área degradada atingida pelo evento, no caso em tela, trata-se de implantação de serviços de passeio, plantio de grama e árvores em uma área de 85.734,00 m² (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro metros quadrados) na localidade denominada CONJUNTO 01 (Campos Sales).

67. Quanto à localização da ação proposta (obra):

67.1. A área denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos nas Metas nº 2 e 3, as quais possibilitam a proposta da meta ora analisada, indicam que tais imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

68. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

68.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas a reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 8º da Instrução Normativa nº 24/2022.

69. Quanto ao valor da meta nº4:

69.1. Em consonância com o parágrafo único do Art. 10º da Instrução Normativa nº 24/2022, o Ente apresentou o Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 1 SEI nº 4909049*) contendo informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados na aludida meta.

69.2. Consta também nos autos do processo a Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 01 (Campos Sales) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 1 SEI nº 4909048*), cujo valor totaliza R\$ 6.516.518,74 (seis milhões, quinhentos e dezesseis mil quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) para os serviços apresentados o que corresponde a uma valor por metro quadrado de R\$ 76,01 (setenta e seis reais e um centavo).

70. Cumpre destacar que as documentações técnicas apresentadas pelo Ente na meta de IBC correspondem a um anteprojeto e servem, tão somente, para estimar os custos nessa fase inicial do processo com vistas a se garantir recursos financeiros ao município para as ações de recuperação das áreas destruídas. Tais valores poderão sofrer alterações quando da necessária elaboração do Projeto Básico e da planilha orçamentária de referência por parte do Ente, cabendo análise desses valores por parte da Área Técnica de Engenharia da SEDEC/MIDR, o que poderá ensejar ajuste do supracitado Plano de Trabalho caso esses valores sejam passíveis de aprovação técnica.

71. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é de R\$ 6.516.518,74 (seis milhões, quinhentos e dezesseis mil quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).

h. Da Meta nº 5

72. A meta diz respeito a reconstrução de 09 (nove) UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente em zona urbana na localidade denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes).

73. Quanto à localização da ação proposta (obra):

73.1. A localidade denominada CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

74. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

74.1. Da análise do Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH destruídas CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (destruídas) SEI nº 4909033*), há indícios que os danos sofridos pelos imóveis propostos na meta referenciada guardam relação com os danos causados pelo desastre sendo, portanto, smj, passíveis de serem enquadrados como ação de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

74.2. Em consonância com os dispostos § 3º do Art. 23º do Decreto nº 11.219/2022 e com Art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022, a meta contém imóveis, cujos enquadramentos foram realizados por meio da análise do Laudo Técnico de Engenharia (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS SEI nº 4909058*), cujos registros de responsabilidade no conselho de classe do profissional que assina constam no (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia SEI nº 4909071*).

74.3. Ainda, de acordo com o Art. 4º Instrução Normativa nº 24/2022, alguns imóveis propostos na meta tiveram seus enquadramentos realizados por do Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (*Anexo MAPA CONJUNTO 2 SEI nº 4909044*), no qual o Ente demonstrou, por meio de imagens de satélites pré-evento e imagens pós-evento, a existência dos imóveis propostos na meta totalmente destruídos, possibilitando, dessa maneira, a análise do quantitativo de UH's destruídos nas áreas atingidas.

75. Quanto ao valor da meta nº 5

75.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 9,00 (nove) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

75.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

76. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

77. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$1.208.108,74 (um milhão, duzentos e oito mil cento e oito reais e setenta e quatro centavos).

i. Da Meta nº 6

78. A meta diz respeito a reconstrução de 13 (treze) UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente em zona urbana denominado CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes).

79. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

79.1. A localidade denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

80. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

80.1. Em consonância com os dispostos no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022 a meta proposta é composta por UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente, tendo o Ente encaminhado documentação complementar Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (*Anexo MAPA CONJUNTO 2 SEI nº 4909044*) demonstrando que estas UH's deverão realocadas.

80.2. O Ente apresentou Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH remanescentes adjacentes CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (adjacentes)* SEI nº 4909034) constando o registro dos imóveis enquadrados como UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes).

80.3. Cumpre destacar, ainda, que a aprovação técnica da solicitação de atendimento de UH's adjacentes a UH's destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas é condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022. No caso em tela, o Ente apresentou a Meta nº 7 que diz respeito à execução de intervenção de baixo custo na área atingida pelo evento e onde os imóveis estão situados com vistas a mitigar a reocupação sendo, portanto, smj, tais UH's passíveis de serem enquadradas no programa de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

81. Quanto ao valor da meta nº 6:

81.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24* SEI nº 4894796);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 13,00 (treze) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

81.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

82. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

83. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$1.745.045,95 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

j. Da Meta nº 7

84. A meta diz respeito a implantação de Intervenção de Baixo Custo - IBC, com vistas a recuperar e evitar a reocupação da área degradada atingida pelo evento, no caso em tela, trata-se de implantação de serviços de passeio, plantio de grama e árvores em uma área de 19.755,00 m² (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados) na localidade denominada CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes).

85. Quanto à localização da ação proposta (obra):

85.1. A área denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos nas Metas nº 5 e 6, as quais possibilitam a proposta da meta ora analisada, indicam que tais imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

86. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

86.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas a reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 8º da Instrução Normativa nº 24/2022.

87. Quanto ao valor da meta nº 7:

87.1. Em consonância com o parágrafo único do Art. 10º da Instrução Normativa nº 24/2022, o Ente apresentou na documentação Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 2 SEI nº 4909051) contendo informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados na aludida meta.

87.2. Consta também nos autos do processo a Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) (Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 2 SEI nº 4909050), cujo valor totaliza R\$ 1.843.833,27 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) para os serviços apresentados o que corresponde a uma valor por metro quadrado de R\$ 93,34 (noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

88. Cumpre destacar que as documentações técnicas apresentadas pelo Ente na meta de IBC correspondem a um anteprojeto e servem, tão somente, para estimar os custos nessa fase inicial do processo com vistas a se garantir recursos financeiros ao município para as ações de recuperação das áreas destruídas. Tais valores poderão sofrer alterações quando da necessária elaboração do Projeto Básico e da planilha orçamentária de referência por parte do Ente, cabendo análise desses valores por parte da Área Técnica de Engenharia da SEDEC/MIDR, o que poderá ensejar ajuste do supracitado Plano de Trabalho caso esses valores sejam passíveis de aprovação técnica.

89. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MDIR para a meta proposta é de R\$ 1.843.833,27 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

k. Da Meta nº 8

90. A meta diz respeito a reconstrução de 16 (dezesseis) UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente em zona urbana na localidade denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes).

91. Quanto à localização da ação proposta (obra):

91.1. A localidade denominada CONJUNTO 03 (Tiradentes) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

92. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

92.1. Da análise do Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH destruídas CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (destruídas) SEI nº 4909033), há indícios que os danos sofridos pelos imóveis propostos na meta referenciada guardam relação com os danos causados pelo desastre sendo, portanto, smj, passíveis de serem enquadrados como ação de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

92.2. Em consonância com os dispostos § 3º do Art. 23º do Decreto nº 11.219/2022 e com Art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022, a meta contém imóveis, cujos enquadramentos foram realizados por meio da análise do Laudo Técnico de Engenharia (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS SEI nº 4909058*), cujos registros de responsabilidade no conselho de classe do profissional que assina constam no (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia SEI nº 4909071*).

92.3. Ainda, de acordo com o Art. 4º Instrução Normativa nº 24/2022, alguns imóveis propostos na meta tiveram seus enquadramentos realizados por meio do Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo MAPA CONJUNTO 3 SEI nº 4909045*), no qual o Ente demonstrou, por meio de imagens de satélites pré-evento e imagens pós-evento, a existência dos imóveis propostos na meta totalmente destruídos, possibilitando, dessa maneira, a análise do quantitativo de UH's destruídos nas áreas atingidas.

93. Quanto ao valor da meta nº 8

93.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 16,00 (dezesesseis) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

93.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

94. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

95. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$2.147.748,86 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

I. Da Meta nº 9

96. A meta diz respeito a reconstrução de 18 (dezoito) UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente em zona urbana denominado CONJUNTO 03 (Tiradentes).

97. Quanto à localização da ação proposta (obra):

97.1. A localidade denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 *Descrição das áreas com população afetada*" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

98. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

98.1. Em consonância com os dispostos no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022 a meta proposta é composta por UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente, tendo o Ente encaminhado o Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo MAPA CONJUNTO 3 SEI nº 4909045*) demonstrando que estas UH's deverão realocadas.

98.2. O Ente apresentou Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH remanescentes adjacentes CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (adjacentes) SEI nº 4909034*) constando o registro dos imóveis enquadrados como UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 03 (Tiradentes).

98.3. Cumpre destacar, ainda, que a aprovação técnica da solicitação de atendimento de UH's adjacentes a UH's destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas é condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022. No caso em tela, o Ente apresentou a Meta nº 10 que diz respeito à execução de intervenção de baixo custo na área atingida pelo evento e onde os imóveis estão situados com vistas a mitigar a reocupação sendo, portanto, smj, tais UH's passíveis de serem enquadradas no programa de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

99. **Quanto ao valor da meta nº 9:**

99.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 18,00 (dezoito) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

99.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

100. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

101. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$2.416.217,47 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

m. Da Meta nº 10

102. A meta diz respeito a implantação de Intervenção de Baixo Custo - IBC, com vistas a recuperar e evitar a reocupação da área degradada atingida pelo evento, no caso em tela, trata-se de implantação de serviços de passeio, plantio de grama e árvores em uma área de 8.540,00 m² (oito mil, quinhento e quarenta metros quadrados) na localidade denominada CONJUNTO 03 (Tiradentes).

103. Quanto à localização da ação proposta (obra):

103.1. A área denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "*4.3 Descrição das áreas com população afetada*" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos nas Metas nº 8 e 9, as quais possibilitam a proposta da meta ora analisada, indicam que tais imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

104. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

104.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas a reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 8º da Instrução Normativa nº 24/2022.

105. Quanto ao valor da meta nº 10:

105.1. Em consonância com o parágrafo único do Art. 10º da Instrução Normativa nº 24/2022, o Ente apresentou o Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 3 SEI nº 4909053*) contendo informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados na aludida meta.

105.2. Consta também nos autos do processo a Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 03 (Tiradentes) (*Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 3 SEI nº 4909052*), cujo valor totaliza R\$ 718.255,21 (setecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) para os serviços apresentados o que corresponde a uma valor por metro quadrado de R\$ 84,10 (oitenta e quatro reais e dez centavos).

106. Cumpre destacar que as documentações técnicas apresentadas pelo Ente na meta de IBC correspondem a um anteprojeto e servem, tão somente, para estimar os custos nessa fase inicial do processo com vistas a se garantir recursos financeiros ao município para as ações de recuperação das áreas destruídas. Tais valores poderão sofrer alterações quando da necessária elaboração do Projeto Básico e da planilha orçamentária de referência por parte do Ente, cabendo análise desses valores por parte da Área Técnica de Engenharia da SEDEC/MIDR, o que poderá ensejar ajuste do supracitado Plano de Trabalho caso esses valores sejam passíveis de aprovação técnica.

107. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é de R\$ 718.255,21 (setecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

n. Da Meta nº 11

108. A meta diz respeito a reconstrução de 12 (doze) UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente em zona urbana na localidade denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha).

109. Quanto à localização da ação proposta (obra):

109.1. A localidade denominada CONJUNTO 04 (Maracangalha) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "*4.3 Descrição das áreas com população afetada*" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis

propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

110. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

110.1. Da análise do Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH destruídas CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (destruídas)* SEI nº 4909033), há indícios que os danos sofridos pelos imóveis propostos na meta referenciada guardam relação com os danos causados pelo desastre sendo, portanto, smj, passíveis de serem enquadrados como ação de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

110.2. Em consonância com os dispostos § 3º do Art. 23º do Decreto nº 11.219/2022 e com Art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022, a meta contém imóveis, cujos enquadramentos foram realizados por meio da análise do Laudo Técnico de Engenharia (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS* SEI nº 4909058), cujos registros de responsabilidade no conselho de classe do profissional que assina constam no (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia* SEI nº 4909071).

110.3. Ainda, de acordo com o Art. 4º Instrução Normativa nº 24/2022, alguns imóveis propostos na meta tiveram seus enquadramentos realizados por meio do Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 04 (Maracangalha) (*Anexo MAPA CONJUNTO 4* SEI nº 4909046), no qual o Ente demonstrou, por meio de imagens de satélites pré-evento e imagens pós-evento, a existência dos imóveis propostos na meta totalmente destruídos, possibilitando, dessa maneira, a análise do quantitativo de UH's destruídos nas áreas atingidas.

111. Quanto ao valor da meta nº 11:

111.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24* SEI nº 4894796);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 12,00 (doze) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

111.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

112. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

113. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$1.610.811,65 (um milhão, seiscentos e dez mil oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

o. Da Meta nº 12

114. A meta diz respeito a reconstrução de 14 (quatorze) UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente em zona urbana denominado CONJUNTO 04 (Maracangalha).

115. Quanto à localização da ação proposta (obra):

115.1. A localidade denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

116. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

116.1. Em consonância com os dispostos no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022 a meta proposta é composta por UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente, tendo o Ente encaminhado o Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 04 (Maracangalha) (Anexo MAPA CONJUNTO 4 SEI nº 4909046) demonstrando que estas UH's deverão realocadas.

116.2. O Ente apresentou Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH remanescentes adjacentes CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (adjacentes) SEI nº 4909034) constando o registro dos imóveis enquadrados como UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 04 (Maracangalha).

116.3. Cumpre destacar, ainda, que a aprovação técnica da solicitação de atendimento de UH's adjacentes a UH's destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas é condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022. No caso em tela, o Ente apresentou a Meta nº 13 que diz respeito à execução de intervenção de baixo custo na área atingida pelo evento e onde os imóveis estão situados com vistas a mitigar a reocupação sendo, portanto, smj, tais UH's passíveis de serem enquadradas no programa de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

117. Quanto ao valor da meta nº 12:

117.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 14,00 (quatorze) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

117.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

118. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

119. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$1.879.280,26 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos).

p. Da Meta nº 13

120. A meta diz respeito a implantação de Intervenção de Baixo Custo - IBC, com vistas a recuperar e evitar a reocupação da área degradada atingida pelo evento, no caso em tela, trata-se de implantação de serviços de passeio, plantio de grama e árvores em uma área de 15.320,00 m² (quinze mil, trezentos e vinte metros quadrados) na localidade denominada CONJUNTO 04 (Maracangalha).

121. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

121.1. A área denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos nas Metas nº 11 e 12, as quais possibilitam a proposta da meta ora analisada, indicam que tais imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

122. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

122.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas a reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 8º da Instrução Normativa nº 24/2022.

123. **Quanto ao valor da meta nº 13:**

123.1. Em consonância com o parágrafo único do Art. 10º da Instrução Normativa nº 24/2022, o Ente apresentou o Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 04 (Maracangalha) (Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 4 SEI nº 4909055) contendo informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados na aludida meta.

123.2. Consta também nos autos do processo a Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 04 (Maracangalha) (Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 4 SEI nº 4909054), cujo valor totaliza R\$ 1.095.315,97 (um milhão, noventa e cinco mil trezentos e quinze reais e noventa e sete centavos) para os serviços apresentados o que corresponde a uma valor por metro quadrado de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos).

124. Cumpre destacar que as documentações técnicas apresentadas pelo Ente na meta de IBC correspondem a um anteprojeto e servem, tão somente, para estimar os custos nessa fase inicial do processo com vistas a se garantir recursos financeiros ao município para as ações de recuperação das áreas destruídas. Tais valores poderão sofrer alterações quando da necessária elaboração do Projeto Básico e da planilha orçamentária de referência por parte do Ente, cabendo análise desses valores por parte da Área Técnica de Engenharia da SEDEC/MIDR, o que poderá ensejar ajuste do supracitado Plano de Trabalho caso esses valores sejam passíveis de aprovação técnica.

125. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é de R\$ 1.095.315,97 (um milhão, noventa e cinco mil trezentos e quinze reais e noventa e sete centavos).

q. Da Meta nº 14

126. A meta diz respeito a reconstrução de 6 (seis) UH's destruídas e/ou interditadas definitivamente em zona urbana na localidade denominada de CONJUNTO 05 (São José).

127. Quanto à localização da ação proposta (obra):

127.1. A localidade denominada CONJUNTO 05 (São José) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

128. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

128.1. Da análise do Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH destruídas CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (destruídas) SEI nº 4909033*), há indícios que os danos sofridos pelos imóveis propostos na meta referenciada guardam relação com os danos causados pelo desastre sendo, portanto, smj, passíveis de serem enquadrados como ação de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

128.2. Em consonância com os dispostos § 3º do Art. 23º do Decreto nº 11.219/2022 e com Art. 5º da Instrução Normativa nº 24/2022, a meta contém imóveis, cujos enquadramentos foram realizados por meio da análise do Laudo Técnico de Engenharia (*Anexo LAUDOS TÉCNICOS SEI nº 4909058*), cujos registros de responsabilidade no conselho de classe do profissional que assina constam no (*Extrato S2iD: ART's e RRT's Laudos Técnicos de Engenharia SEI nº 4909071*).

128.3. Ainda, de acordo com o Art. 4º Instrução Normativa nº 24/2022, alguns imóveis propostos na meta tiveram seus enquadramentos realizados por meio do Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 05 (São José) (*Anexo MAPA CONJUNTO 5 SEI nº 4909047*), no qual o Ente demonstrou, por meio de imagens de satélites pré-evento e imagens pós-evento, a existência dos imóveis propostos na meta totalmente destruídos, possibilitando, dessa maneira, a análise do quantitativo de UH's destruídos nas áreas atingidas.

129. Quanto ao valor da meta nº 14:

129.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);
- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 6,00 (seis) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

129.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

130. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

131. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$805.405,82 (oitocentos e cinco mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

r. Da Meta nº 15

132. A meta diz respeito a reconstrução de 12 (doze) UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente em zona urbana denominado CONJUNTO 05 (São José).

133. Quanto à localização da ação proposta (obra):

133.1. A localidade denominada de CONJUNTO 05 (São José) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (*Anexo FIDE SEI nº 4909060*). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos indicam que os mesmos se encontram na área atingida pelo desastre, todavia a reconstrução das UH's deverá ser realizada em área não susceptível a riscos de desastres, conforme disposto no inciso III do Art. 10º da Portaria MDR nº 998/2022.

134. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

134.1. Em consonância com os dispostos no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022 a meta proposta é composta por UH's remanescentes adjacentes à UH's destruídas e/ou interditadas permanentemente, tendo o Ente encaminhado o Mapa de situação pré e pós-evento CONJUNTO 05 (São José) (*Anexo MAPA CONJUNTO 5 SEI nº 4909047*) demonstrando que estas UH's deverão realocadas.

134.2. O Ente apresentou Relatório Fotográfico com georreferenciamento dos imóveis UH remanescentes adjacentes CONJUNTOS 02, 03, 04 e 05 (*Anexo RELATÓRIO FOT. CONJUNTOS (adjacentes) SEI nº 4909034*) constando o registro dos imóveis enquadrados como UH remanescentes adjacentes CONJUNTO 05 (São José).

134.3. Cumpre destacar, ainda, que a aprovação técnica da solicitação de atendimento de UH's adjacentes a UH's destruídas ou interditadas definitivamente em virtude de inundações e enxurradas é condicionada à execução de intervenções para evitar a reocupação da área conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Instrução Normativa nº 24/2022. No caso em tela, o Ente apresentou a Meta nº 16 que diz respeito à execução de intervenção de baixo custo na área atingida pelo evento e onde os imóveis estão situados com vistas a mitigar a reocupação sendo, portanto, smj, tais UH's passíveis de serem enquadradas no programa de reconstrução, conforme preconizam os normativos sobre o assunto nesta SEDEC/MDR.

135. Quanto ao valor da meta nº 15:

135.1. Por se tratar de meta de reconstrução de unidade habitacional a estimativa paramétrica de valor para reconstrução das unidades habitacionais propostas é:

- Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²): Estado do Rio Grande do Sul; Custo Sem Desoneração; Padrão Residencial Baixo: R-1; Valor de R\$2.198,40/m² (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos por metro quadrado); mês de referência: Janeiro/2024 (*Consulta CUB SINDUSCON Rio Grande do Sul Jan-24 SEI nº 4894796*);

- Área da unidade habitacional a ser reconstruída em m² (metros quadrados) = 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) - valor médio do Acórdão 2.622/2013-Plenário;
- Quantidade de UH's a serem reconstruídas na meta: 12,00 (doze) unidades.
- Valor estimado pelo Ente por UH na meta: R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Valor Estimado por UH (R\$) = Área a ser reconstruída por UH x CUB/m² x 1,2212 (BDI)

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = 50,00 x R\$2.198,40 x 1,2212 = R\$134.234,30

135.2. Esta Área Técnica de Engenharia entende que o valor estimado de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) por UH, valor este, proposto pelo Ente no Plano de Trabalho na meta, atende ao disposto no Art. 11º da Instrução Normativa nº 24/2022, haja vista, ser um valor compatível com o valor estimado por esta SEDEC/MIDR para reconstrução de uma UH na meta. Ademais, o referido valor atende, também, ao limite disposto por meio do Despacho GAB-Sedec SEI nº 4693609 do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil para unidades habitacionais a serem reconstruídas, sendo o mesmo, portanto, adotado nesta análise.

136. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é:

Valor estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

137. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$1.610.811,65 (um milhão, seiscentos e dez mil oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

s. Da Meta nº 16

138. A meta diz respeito a implantação de Intervenção de Baixo Custo - IBC, com vistas a recuperar e evitar a reocupação da área degradada atingida pelo evento, no caso em tela, trata-se de implantação de serviços de passeio, plantio de grama e árvores em uma área de 11.292,00 m² (onze mil, duzentos e noventa e na localidade denominada CONJUNTO 05 (São José).

139. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

139.1. A área denominada de CONJUNTO 05 (São José) foi uma das localidades atingidas pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos nas Metas nº 14 e 14, as quais possibilitam a proposta da meta ora analisada, indicam que tais imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

140. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

140.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas a reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão no parágrafo único do Art. 2º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 8º da Instrução Normativa nº 24/2022.

141. **Quanto ao valor da meta nº 16:**

141.1. Em consonância com o parágrafo único do Art. 10º da Instrução Normativa nº 24/2022, o Ente apresentou o Croqui de Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 05 (São José) (Anexo ZONEAMENTO IBC CONJUNTO 5 SEI nº 4909057) contendo informações mínimas e suficientes dos principais serviços a serem executados na aludida meta.

141.2. Consta também nos autos do processo a Planilha Orçamentária referente Intervenção de Baixo Custo CONJUNTO 05 (São José) (Anexo ORÇAMENTO IBC CONJUNTO 5 SEI nº 4909056), cujo valor totaliza R\$ 1.028.519,11 (um milhão, vinte e oito mil quinhentos e dezenove reais e onze

centavos) para os serviços apresentados o que corresponde a uma valor por metro quadrado de R\$ 91,08 (noventa e um reais e oito centavos).

142. Cumpre destacar que as documentações técnicas apresentadas pelo Ente na meta de IBC correspondem a um anteprojeto e servem, tão somente, para estimar os custos nessa fase inicial do processo com vistas a se garantir recursos financeiros ao município para as ações de recuperação das áreas destruídas. Tais valores poderão sofrer alterações quando da necessária elaboração do Projeto Básico e da planilha orçamentária de referência por parte do Ente, cabendo análise desses valores por parte da Área Técnica de Engenharia da SEDEC/MIDR, o que poderá ensejar ajuste do supracitado Plano de Trabalho caso esses valores sejam passíveis de aprovação técnica.

143. Portanto, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é de R\$ 1.028.519,11 (um milhão, vinte e oito mil quinhentos e dezenove reais e onze centavos).

t. Da Meta nº 17

144. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 58 (cinquenta e oito) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 1 unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente consideradas ISOLADAS.

145. Quanto à localização da ação proposta (obra):

145.1. Toda a cidade de Arroio do Meio/RS foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 1, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

146. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

146.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

147. Quanto ao valor da meta nº 17

147.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

147.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 1, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

148. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

149. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

150. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$914.410,37 (novecentos e quatorze mil quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos).

u. Da Meta nº 18

151. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 49 (quarenta e nove) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 2 unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales).

152. Quanto à localização da ação proposta (obra):

152.1. A localidade denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 2, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

153. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

153.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

154. Quanto ao valor da meta nº 18

154.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

154.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 2, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

155. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

156. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

157. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$772.519,10 (setecentos e setenta e dois mil quinhentos e dezenove reais e dez centavos).

v. Da Meta nº 19

158. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 87 (oitenta e sete) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 3 unidades habitacionais remanescentes adjacentes às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales).

159. Quanto à localização da ação proposta (obra):

159.1. A localidade denominada de CONJUNTO 01 (Campos Sales) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 3, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

160. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

160.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

161. Quanto ao valor da meta nº 19

161.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

161.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 3, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

162. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

163. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

164. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$1.371.615,55 (um milhão, trezentos e setenta e um mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

w. Da Meta nº 20

165. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 09 (nove) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 5 unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes).

166. Quanto à localização da ação proposta (obra):

166.1. A localidade denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 5, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

167. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

167.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

168. Quanto ao valor da meta nº 20

168.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

168.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 5, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

169. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

170. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

171. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$141.891,26 (cento e quarenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

x. Da Meta nº 21

172. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 13 (treze) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 6 unidades habitacionais remanescentes adjacentes às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes).

173. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

173.1. A localidade denominada de CONJUNTO 02 (Várzea dos Navegantes) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 6, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

174. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

174.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

175. **Quanto ao valor da meta nº 21**

175.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

175.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 6, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

176. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

177. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

178. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$204.954,05 (duzentos e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos).

y. Da Meta nº 22

179. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 16 (dezesseis) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 8 unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes).

180. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

180.1. A localidade denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 8, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

181. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

181.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

182. **Quanto ao valor da meta nº 22**

182.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

182.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 8, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

183. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

184. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

185. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$252.251,14 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos)

z. Da Meta nº 23

186. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 18 (dezoito) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 9 unidades habitacionais remanescentes adjacentes às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes).

187. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

187.1. A localidade denominada de CONJUNTO 03 (Tiradentes) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 9, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

188. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

188.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

189. **Quanto ao valor da meta nº 23**

189.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

189.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 9, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

190. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

191. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

192. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$283.782,53 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

aa. Da Meta nº 24

193. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 12 (doze) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 11 unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha).

194. Quanto à localização da ação proposta (obra):

194.1. A localidade denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 11, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

195. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

195.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

196. Quanto ao valor da meta nº 24

196.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

196.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 11, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

$$\text{Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$)} = \text{R\$150.000,00} - \text{R\$134.234,30} = \text{R\$15.765,70} / \text{infraestrutura incidente por UH}$$

197. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

198. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

$$\text{Valor Estimado para a meta proposta} = \text{Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho}$$

199. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$189.188,35 (cento e oitenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

ab. Da Meta nº 25

200. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 14 (quatorze) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 12 unidades habitacionais remanescentes adjacentes às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha).

201. Quanto à localização da ação proposta (obra):

201.1. A localidade denominada de CONJUNTO 04 (Maracangalha) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 12, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

202. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

202.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

203. **Quanto ao valor da meta nº 25**

203.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

203.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 12, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

204. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

205. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

206. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$220.719,74 (duzentos e vinte mil setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ac. Da Meta nº 26

207. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 06 (seis) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 14 unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 05 (São José).

208. **Quanto à localização da ação proposta (obra):**

208.1. A localidade denominada de CONJUNTO 05 (São José) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 14, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

209. **Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:**

209.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

210. **Quanto ao valor da meta nº 26**

210.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

210.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 14, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

211. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

212. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

213. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$94.594,18 (noventa e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

ad. Da Meta nº 27

214. A meta diz respeito a implantação de infraestrutura incidente necessária à habitabilidade das 12 (doze) unidades habitacionais a serem reconstruídas na Meta nº 15 unidades habitacionais remanescentes adjacentes às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente na localidade denominada de CONJUNTO 05 (São José).

215. Quanto à localização da ação proposta (obra):

215.1. A localidade denominada de CONJUNTO 05 (São José) foi atingida pelo evento, conforme registro do Ente no campo "4.3 Descrição das áreas com população afetada" do FIDE (Anexo FIDE SEI nº 4909060). Os georreferenciamentos dos imóveis propostos na Meta nº 15, a qual possibilita a proposta da meta ora analisada, indicam que aqueles imóveis encontram-se na área atingida pelo desastre.

216. Quanto à relação com os danos causados pelo desastre:

216.1. A relação com os danos causados pelo desastre foi exposta nas metas relacionadas à reconstrução das UH's da referida área atingida, ademais, a meta, ora analisada, tem previsão nos Art. 3º e Art. 5º da Portaria MDR nº 998/2022 e no Art. 7º da Instrução Normativa nº 24/2022.

217. Quanto ao valor da meta nº 27

217.1. O valor a ser empenhado por unidade habitacional a ser reconstruída, somado ao valor da infraestrutura incidente por unidade, não poderá exceder R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

217.2. Tomando-se o valor de R\$134.234,30 (cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) adotado para a reconstrução de uma UH na meta nº 15, o saldo a ser utilizado em infraestrutura incidente será de:

Valor Estimado por UH SEDEC/MIDR (R\$) = R\$150.000,00 - R\$134.234,30 = R\$15.765,70 / infraestrutura incidente por UH

218. Conforme Tabela 2, o Ente apresentou o valor de R\$15.765,70 (quinze mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) de infraestrutura incidente por UH, valor este compatível com o valor estimado anteriormente sendo, portanto, adotado nesta análise.

219. Desse modo, o valor estimado para a referida meta é de:

Valor Estimado para a meta proposta = Valor proposto pelo Ente no Plano de Trabalho

220. Por fim, o valor sugerido para ser empenhado pela SEDEC/MIDR para a meta proposta é o valor proposto pelo Ente de R\$189.188,35 (cento e oitenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

VII. RESUMO DO ANÁLISE

221. A tabela 3 apresenta o comparativo dos quantitativos e dos valores estimados para cada meta do Plano de Trabalho apresentado pelo Ente e os resultados das análises realizadas:

Tabela 3 - Resumo da análise do Plano de Trabalho

Plano de Trabalho Proposto pelo Ente				Resultado da análise da SEDEC/MIDR		
Meta (Nr.)	Quant.	Unid.	Valor Total (R\$)	Quant.	Unid.	Valor Total Sugerido (R\$)
1	58,00	un	R\$7.785.589,63	58,00	un	R\$7.785.589,63

2	49,00	un	R\$6.577.480,90	49,00	un	R\$6.577.480,90
3	87,00	un	R\$11.678.384,45	87,00	un	R\$11.678.384,45
4	1,00	un	R\$ 6.516.518,74	1,00	un	R\$ 6.516.518,74
5	9,00	un	R\$1.208.108,74	9,00	un	R\$1.208.108,74
6	13,00	un	R\$1.745.045,95	13,00	un	R\$1.745.045,95
7	1,00	un	R\$ 1.843.833,27	1,00	un	R\$ 1.843.833,27
8	16,00	un	R\$2.147.748,86	16,00	un	R\$2.147.748,86
9	18,00	un	R\$2.416.217,47	18,00	un	R\$2.416.217,47
10	1,00	un	R\$ 718.255,21	1,00	un	R\$ 718.255,21
11	12,00	un	R\$1.610.811,65	12,00	un	R\$1.610.811,65
12	14,00	un	R\$1.879.280,26	14,00	un	R\$1.879.280,26
13	1,00	un	R\$ 1.095.315,97	1,00	un	R\$ 1.095.315,97
14	6,00	un	R\$805.405,82	6,00	un	R\$805.405,82
15	12,00	un	R\$1.610.811,65	12,00	un	R\$1.610.811,65
16	1,00	un	R\$ 1.028.519,11	1,00	un	R\$ 1.028.519,11
17	1,00	un	R\$914.410,37	1,00	un	R\$914.410,37
18	1,00	un	R\$772.519,10	1,00	un	R\$772.519,10
19	1,00	un	R\$1.371.615,55	1,00	un	R\$1.371.615,55
20	1,00	un	R\$141.891,26	1,00	un	R\$141.891,26
21	1,00	un	R\$204.954,05	1,00	un	R\$204.954,05
22	1,00	un	R\$252.251,14	1,00	un	R\$252.251,14
23	1,00	un	R\$283.782,53	1,00	un	R\$283.782,53
24	1,00	un	R\$189.188,35	1,00	un	R\$189.188,35
25	1,00	un	R\$220.719,74	1,00	un	R\$220.719,74
26	1,00	un	R\$94.594,18	1,00	un	R\$94.594,18
27	1,00	un	R\$189.188,35	1,00	un	R\$189.188,35
Valor Total proposto pelo Ente (R\$)			R\$55.302.442,30	Valor Total Sugerido pela SEDEC/MIDR (R\$)		R\$55.302.442,30

222. Portanto, após as análises realizadas no Tópico VI deste Parecer Técnico e em consonância com a legislação que rege o assunto nesta SEDEC/MIDR, esta Área Técnica de Engenharia entende, smj, que a estimativa de valor para o Plano de Trabalho apresentado é de R\$55.302.442,30 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

223. A análise e aprovação do Plano de Trabalho proposto não representa a análise ou aprovação das documentações técnicas relativas ao Projeto Básico das obras propostas, tampouco dispensa a obrigação do Ente de elaborar tais documentos.

224. Os valores adotados para cada meta neste Parecer poderão sofrer alterações quando da elaboração do Projeto Básico pelo Ente cabendo análise desses valores por parte da Área Técnica de Engenharia da SEDEC/MIDR, o que pode ensejar ajuste do supracitado Plano de Trabalho caso esses valores sejam passíveis de aprovação no momento futuro.

225. É oportuno destacar as seguintes responsabilidades do Ente na elaboração de ações relativas às fases seguintes da execução dos objetos da transferência:

225.1. Nos termos do Art. 1º-A da Lei 12.340/2010:

[...]

Art. 1^o-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#) [Regulamento](#)

[...]

§ 2^o Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

[...]

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014\)](#)

[...]

225.2. Na lógica do Art. 30 do Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022:

[...]

Art. 30. É responsabilidade exclusiva do ente federativo beneficiário a realização das etapas necessárias à execução e à fiscalização das ações de prevenção, de resposta e de recuperação, inclusive:

I - a fiscalização e o controle da execução local das obras, dos serviços e das compras relacionados à aferição de quantitativos e à garantia da qualidade da execução;

II - a adoção de medidas necessárias ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação;

III - a contratação de profissionais e de empresas legalmente habilitados para a elaboração dos projetos de engenharia e para a execução das obras e dos serviços, quando necessário;

IV - a observância:

a) aos requisitos legais em todas as etapas dos procedimentos de licitação e de contratação de obras, de serviços e de compras; e

b) ao disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na legislação para a elaboração do orçamento de referência das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos financeiros federais;

V - a obtenção das licenças ambientais e das outorgas necessárias à execução das ações, quando aplicável, e quaisquer custos para o atendimento de eventuais condicionantes e demais etapas do processo de obtenção dos referidos documentos;

VI - a garantia da dominialidade pública das áreas nas quais serão executadas as ações e quaisquer custos associados, quando aplicável; e

VII - a seleção dos beneficiários finais e a disponibilização da relação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos órgãos de controle interno e externo, quando solicitado.

§ 1^o Na hipótese de estruturas ou sistemas públicos construídos com recursos financeiros transferidos na forma prevista neste Decreto, o ente federativo beneficiário deverá incorporá-los em seu ativo patrimonial e será responsável pelos custos associados às ações de operação, manutenção e conservação.

§ 2^o As estruturas a que se refere o § 1^o poderão ser transferidas a outros entes federativos, na forma prevista em lei, mantida a afetação ao serviço público, e o ente federativo recebedor ficará responsável pelas ações de manutenção, operação e conservação.

[...]

225.3. À luz da Portaria MIDR nº 3.033/2020 em seu Art. 15:

Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras e serviços são de responsabilidade do ente beneficiário, na qualidade de contratante, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, não se responsabilizando por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.

225.4. Em consonância com o Art. 6º da Portaria/MIDR nº 998/2022:

[...]

Art. 6º As unidades habitacionais reconstruídas devem ser destinadas para o fim residencial, admitindo-se a utilização para fins laborais, de parte da unidade, nos casos permitidos pela legislação municipal, devendo, ainda, ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - ser reconstruídas em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor, no mínimo, de acesso por via pública, de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;

II- atender à legislação edilícia local e possuir condições mínimas de acabamento e habitabilidade, contemplando caixa d'água, pintura, piso, revestimento de áreas molhadas, forro ou laje, iluminação, louças, metais e bancadas, de modo a viabilizar a mudança imediata das famílias sem necessidade de obras adicionais, bem como adotar soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, e

III - possuir área útil mínima de:

a) 36,0 m² (trinta e seis metros quadrados), para casas térreas com área de serviço externa;

b) 38,0 m² (trinta e oito metros quadrados), para casas térreas com área de serviço interna; ou

c) 39,0 m² (trinta e nove metros quadrados), para apartamentos ou casas sobrepostas.

Parágrafo único. O projeto proposto poderá prever soluções técnicas e tipologias habitacionais diferenciadas de acordo com a composição das famílias que serão realocadas e com as características sócio-territoriais locais.

[...]

225.5. Ainda, sob a ótica da Portaria/MIDR nº 998/2022 em seu Art. 10º:

[...]

Art. 10. O ente público beneficiário deverá, por meio de declaração constante no Anexo II e de acordo com os arts. 42-A e 42-B da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e com os incisos V, VII e XVI do art. 8º da Lei n. 12.608, 10 de abril de 2012, responsabilizar-se por:

I - dispor, adquirir ou regularizar a titularidade do terreno destinado à reconstrução das unidades habitacionais;

II - monitorar as áreas desocupadas de forma a impedir a reocupação dos imóveis destruídos ou interditados definitivamente e o estabelecimento de novas ocupações;

III - garantir a reconstrução das unidades habitacionais em área não susceptível a riscos de desastres;

IV - prover as infraestruturas urbana e de serviços públicos necessárias à plena habitabilidade das unidades reconstruídas; e

V - atender aos requisitos relativos às unidades habitacionais citados no art. 6º.

[...]

225.6. E demais responsabilidades.

226. Impende destacar, ainda, a obrigatoriedade da utilização do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e das regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

226.1. Por fim, quando da elaboração do Projeto Básico de Engenharia, garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos serviços e dos objetos produtos da transferência fazendo o uso das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e dos manuais de boas práticas de engenharia ou, na ausência de norma sobre um determinado tema, utilizar norma de órgão ou entidade reconhecidos tecnicamente na comunidade técnica científica e acadêmica.

IX. DA CONCLUSÃO

227. Diante das considerações acima expostas, enfatizando que esta análise se limita estritamente aos aspectos relacionados às condições para elaboração de proposta de Plano de Trabalho nos termos das legislações que regem o assunto nesta SEDEC/MIDR, sem adentrar em outras áreas ou

julgar a conveniência e oportunidade da mencionada proposta, esta Área Técnica de Engenharia sugere, smj, a aprovação do Plano de Trabalho v1.03 do Município de Arroio do Meio/RS, conforme resumo de meta(s) apresentada(s) na Tabela 3, totalizando o valor de R\$55.302.442,30 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) correspondente a:

- 227.1. reconstrução de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente;
 - 227.2. reconstrução de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades habitacionais remanescente adjacentes às unidades habitacionais destruídas e interditadas definitivamente;
 - 227.3. implantação de infraestrutura incidente para 294 (duzentas e noventa e quatro) unidades habitacionais; e
 - 227.4. implantação de Intervenções de Baixo Custo - IBC em 05 (cinco) conjuntos, cuja soma das áreas atingidas totaliza 140.641,00 m² (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e um metros quadrados), com vistas à recuperação dessas áreas e evitar a reocupação das mesmas.
228. Finalmente, submete-se o presente Parecer Técnico à consideração superior, recomendando-se o encaminhamento de uma cópia ao Ente para conhecimento.

Respeitosamente,

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

[assinado eletronicamente]

ADEMAR LOPES DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Habitação e Ações Estratégicas



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Lopes da Silva Junior, Coordenador**, em 26/02/2024, às 09:35, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4895414** e o código CRC **4A4164D7**.